

Folha N.º	
Rubrica	

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 2.266, DE 09 DE JANEIRO DE 1.990.

"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Cruzeiro, revisa, altera e complementa no que couber as Leis nºs 1.941, de 01 de junho de 1.987 e 2.025, de 02 de junho de 1.988 e dá outras providências".

HAMILTON VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

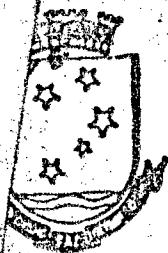
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Para os fins desta Lei, a Área Urbana do Município fica dividida em ZONAS DE USO, cuja localização e limites estão determinados no "MAPA DE ZONEAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO", anexo 01 parte integrante desta Lei, com o objetivo de ordenar o crescimento da Cidade, orientar a iniciativa privada na produção do espaço urbano e proteger os interesses da Coletividade.

Artigo 2º - As zonas de Uso serão delimitadas por vias, ladeadouros públicos, acidentes topográficos, cursos d'água e divisas de lotes.

Artigo 3º - Estão sendo considerados no Zoneamento Urbano do Município de Cruzeiro as seguintes zonas:

- a. Zona Residencial (ZR);
- b. Zona Central (ZC);
- c. Zona do Centro Periférico (ZCP);
- d. Zona de Preservação e Revitalização Histórico-Cultural Urbana (ZPH);



Prefeitura Municipal de Cunha

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

f. Zona das Vias de Penetração (ZVP);

g. Zona de Preservação Natural (ZPN);

h. Zona do Distrito Industrial (ZDI);

i. Zona de Expansão Próxima (ZEP); e

j. Zona de Uso Diversificado (ZUD).

Artigo 4º - Para cada Zona ficam estabelecidas suas características básicas, a saber:

a. Zona Residencial (ZR), com uso predominantemente residencial; será subdividida em bairros, respeitando-se os limites consolidados pelo uso e tradições, sendo cada bairro alvo de um projeto específico desenvolvido pelo Executivo Municipal, com a participação da Comunidade;

b. Zona Central (ZC), caracterizado pela alta concentração comercial e de serviços, que pela sua tipologia e especialização conferem à mesma a sua função vital para a cidade;

c. Zona do Centro Periférico (ZCP), caracterizado como área de expansão do Centro e transição para a Zona Residencial, onde se relacionam diversos usos comerciais e de serviços com a moradia;

d. Zona de Preservação e Revitalização Histórico e Cultural Urbano (ZPR), caracterizada como a área onde se encontram os elementos arquitetônicos e urbanísticos mais significativos do principal conjunto histórico-cultural da cidade, devendo ser garantida a sua preservação, compatibilizados os diversos usos atuais e incentivados as atividades culturais e de lazer;

e. Zonas das Vias de Acesso (ZVA), é a zona definida por todos os lotes com frente para as vias de acesso à Cidade, que para os efeitos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1.987, corresponde a uma "Zona de Uso Diversificado do Tipo II" (ZUDII), onde se prima pela instalação de indústrias do tipo I e de atividades de prestação de serviços especiais e de grande porte e do comércio atacadista, que por suas particularidades, não devem estar disseminados por todo espaço urbano, ao mesmo tempo que requerem facilidades de acesso e de áreas amplas para instalações;

f. Zonas de Vias de Concentração (ZVC), é a zona definida por todos os lotes com frente para as vias de acesso à Cidade, que para os efeitos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1.987, corresponde a uma "Zona de Uso Diversificado do Tipo II" (ZUDII), onde se prima pela instalação de indústrias do tipo I e de atividades de prestação de serviços especiais e de grande porte e do comércio atacadista, que por suas particularidades, não devem estar disseminados por todo espaço urbano, ao mesmo tempo que requerem facilidades de acesso e de áreas amplas para instalações;



Prefeitura Municipal de Cunha

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

lação intra-urbana e onde devem ser estimuladas as atividades comerciais e de serviços que, por suas características de porte e de tipo, sejam geradoras de tráfego e possivelmente de outros incomodos e áreas prioritárias da moradia.

g. Zona de Preservação Natural (ZPN), é definida como área de preservação natural das proximidades e das margens do Rio Paraíba, onde são proibidos usos diferentes do agrícola, recreacional, lazer e de caráter cultural;

h. Zona do Distrito Industrial (ZDI), define-se como área onde será implantado o Distrito Industrial do Município, que para efeitos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1.987, corresponde a uma "Zona de Uso Predominantemente Industrial do Tipo III" (ZUPI III).

i. Zona de Expansão Próxima (ZEP), caracteriza-se como a área de reserva para a expansão territorial da cidade, a ser promovida a sua ocupação assim que saturados os limites das demais zonas de uso, como também, quando ocuber, viabilizada a partir de planos de manejo de áreas promovidas pela Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes, com o objetivo de implantação de atividades prioritárias para o Município, que por suas características sejam proibidas ou não nas Zonas de Uso limítrofes a esta.

j. Zona de Uso Diversificado (ZUD), é definida como de uso misto, para atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, compatíveis com o uso residencial, independentemente do uso de métodos de controle de poluição do meio ambiente, necessários, que não ocasionaram, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem estar e à segurança das populações vizinhas.

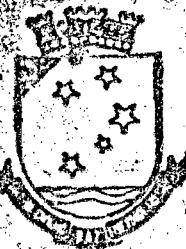
Artigo 5º - O direito de propriedade territorial urbana pressupõe o direito de construir desde que seguidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - É obrigatória apresentação prévia do projeto à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Artigo 6º - Para cada Zona haverá usos do solo permitidos, tolerados e proibidos.

§. 1º - Quanto ao grau de adequação serão:

a - permitidos usos adequados às Zonas por



Prefeitura Municipal de Cunha

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

cadas da Zona;

b - tolerados: são aqueles que embora não enquadrados dentro das destinações precípuas das zonas serão admitidos, mediante aplicação de parâmetros específicos de controle e análise das características básicas de projeto, que atenuem a sua não conformidade;

c - proibidos: usos inadequados às zonas, totalmente em desacordo com as características básicas das mesmas.

§ 2º - Toda consulta sobre a permissividade de uso deverá ser feita através de requerimento endereçado ao Órgão competente da Prefeitura Municipal, que informará sobre:

a - grau de adequação à Zona;

b - parâmetros e características básicas de projeto e/ou implantação.

§ 3º - Na posterior apresentação do projeto de arquitetura por parte do interessado, deverão estar explícitas as exigências feitas acompanhadas do documento habilitante que se refere o parágrafo anterior, para efeitos de análise do projeto.

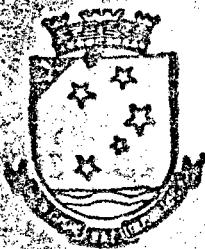
§ 4º - Para implantação de atividades em edificações já existentes o procedimento é análogo.

§ 5º - Fica assegurada a possibilidade de expansão física de estabelecimentos de atividades que estejam classificadas como proibidas nas diversas zonas de uso urbano, desde que tenham à data da publicação desta Lei, situação regular perante a Prefeitura Municipal, sendo para todos os efeitos considerado o uso nessas zonas como Tolerado e respeitado os demais parâmetros e disposições para as mesmas zonas, desta Lei, da Legislação Estadual e Federal pertinente.

I - Serão tolerados as expansões das atuais indústrias instaladas em outras zonas, exceto nas ZC e ZPN.

Artigo 7º - As categorias de uso estão definidas quanto à atividade e porte; e estão estabelecidas no anexo 02 intitulado "CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE USOS DO SOLO URBANO", parte integrante desta Lei.

Artigo 8º - Os tipos de uso permitidos, tolerados e pro-



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

bidos correspondentes a cada Zona serão definidos no anexo 03, intitulado "QUADRO DE USOS DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO", parte integrante desta lei.

Artigo 9º - Será considerada para ocupação do solo urbano a combinação dos seguintes parâmetros:

a - taxa de ocupação máxima, expressa em índice porcentual;

b - coeficiente de aproveitamento máximo expresso em índice unitário;

c - altura máxima da edificação expressa em número de pavimentos;

d - recuos mínimos de frente, laterais e de fundos, expresso em metros lineares;

e - áreas mínimas para estacionamento, manobra e carga/descarga, expresso em metros quadrados.

Parágrafo Único - Será considerada, para o parcelamento do solo urbano, a combinação dos seguintes fatores:

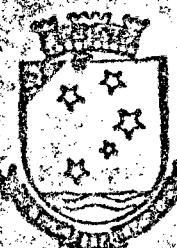
I - Lote mínimo para parcelamento, expresso em metros quadrados; e

II - Testada mínima do lote, expresso em metros lineares.

Artigo 10 - Os valores dos parâmetros de ocupação e parcelamento do solo urbano, por Zonas de Uso, são definidos no anexo 04, intitulado "PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO", parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As especificações complementares dos parâmetros recuos mínimos de frente, laterais e de fundos, bem como as áreas mínimas para estacionamento, manobra e carga/descarga são encontrados, respectivamente, nos anexos 05 e 06 parte integrante desta Lei.

Artigo 11 - As diversas Zonas que compõem a Área Urbana do Município serão objeto de planos afim programados



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

da Prefeitura Municipal, complementando e aprimorando a presente Lei, no que couber.

Artigo 12 - Fica assegurado o amplo acesso da população e da sociedade civil organizada no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos de que trata o artigo anterior.

Artigo 13 - Fica instituída a Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cruzeiro, para funcionar como órgão técnico e consultivo sobre a legislação de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Artigo 14 - A Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cruzeiro caberá:

a - dar parecer sobre as diretrizes, planos, projetos e programas elaborados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

b - Propor ao Legislativo Municipal modificações na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, visando sua dinamização e permanente atualização;

c - Expedir parecer normativo sobre dúvidas na interpretação e aplicação dos dispositivos da Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

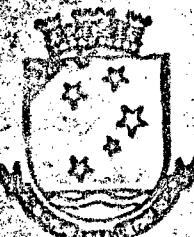
d - Analisar e opinar sobre dúvidas de enquadramento de atividades face às Zonas de Uso;

e - Dirimir dúvidas e opinar na determinação de perímetros das zonas;

f - Analisar e opinar sobre casos omisos da presente Lei.

Artigo 15 - A Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo, presidida pelo Diretor de Planejamento da Prefeitura Municipal, deliberará por maioria absoluta e será composta de representantes dos Órgãos e Entidades abaixo relacionados:

a - três Representantes da Diretoria de Planejamento da Prefeitura Municipal;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

b - dois Representantes da Diretoria de Obras do seu quadro técnico da Prefeitura Municipal;

c - um Representante da Diretoria de Educação e Cultura;

d - um Representante da Procuradoria Jurídica;

e - dois Representantes da Câmara Municipal de Cruzeiro;

f - um Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cruzeiro.

g - um Representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro;

h - um Representante da Delegacia Regional do Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo.

i - um Representante da Sub-seção de Cruzeiro da Ordem dos Advogados do Brasil-SP.

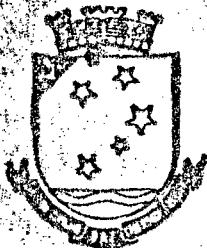
§ 1º - Os órgãos e entidades referidos nos incisos deste artigo indicarão seus representantes, mediante ofício encaminhado à Diretoria de Planejamento, que em seguida providenciará a designação oficial por ato do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - A Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo organizará Regulamento Interno para determinar seu funcionamento e atribuições de seus membros, devendo ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação oficial.

§ 3º - Os membros da Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo não serão remunerados para esse fim, sendo os serviços prestados considerados como de relevante valor para o Município.

Artigo 16 - As complementações que se façam necessárias e que impliquem na presente lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo segundo proposta encaminhada pela Comis-

Folha N.º	10
Rubrica	10



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas na sua totalidade, a Lei nº 2.025 de 02 de junho de 1.988, o artigo 3º seus parágrafos e incisos, os artigos 12 e 29, seus parágrafos e incisos da Lei 1.941, de 01 de junho de 1.987, e demais disposições em contrário.

Cruzeiro, 09 de janeiro de 1.990.

HAMILTON VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Cruzeiro, em 09 de janeiro de 1.990.

ANA CLAUDIA GARCIA RAMOS BIONDI
Auxiliar da Procuradoria